

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 22/69

Espécie do Expediente: Revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 196 e o artigo 201, de 15 de dezembro de 1966, e estabelece novo critério de cobrança da taxa de licença.

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 18 / agosto / 1969

Protocolado sob N.º 365/Fls. 24

ANDAMENTO

Deu entrada na data acima e foi encaminhado à sessão do mesmo dia.

Baixou à Comissão de Elaboração e Parecer neste ato.

Em 18/8/1969

Quarta
Sec. Operativo

PARECER DA COMISSÃO

Favorável - em 01/09/69 - *P. J.*
Favorável - em 01/09/69 - *Ely. Polotti*
- em / / -

Graf. Guntzel - Guaiaba

Aprovado por unanimidade
em 1º/sep/1969
Quarta
Sec. Operativo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Pôrto Alegre, 16 de abril de 1969.

P A R E C E R N.º 134

Taxa de licença e de renovação -
Legislação e características.

Solicita-nos o senhor Prefeito de Guaíba, através do Ofício nº 115/69, estudo relativamente à percentagem e forma de cobrança da Taxa de Renovação de Licença para Localização es tabelecida no Código Tributário daquele Município, a fim de cri tério justo seja fixado, tendo em vista que o critério estabele cido vem refletindo reclamações de parte dos contribuintes.

Antes de abordarmos especificamente o objeto da solicitação, perseguindo um esclarecimento maior sôbre o assunto mister se faz que tenhamos considerações sôbre conceitos e inter pretações do tributo referido.

1 - Tanto a Lei nº 5.172, de 25/10/66, (arts. 77 a 80) que instituiu o nôvo sistema Tributário Nacional e ditou normas gerais de direito tributário, como a Constituição do Brasil, de 1967, (Art. 19), classificam as taxas em dois gru pos:

a) - pela utilização, efetiva ou potencial de ser viço público específico e divisível, presta- do ao contribuinte ou pôsto à sua disposição

b) - pelo exercício regular do poder de polícia

2 - No primeiro caso, o fato gerador da taxa é a "uti lização de serviços públicos específicos e divi veis" tendo o poder público condições de mensurar o custo do serviço, conseqüentemente, de fixar uma taxa justa para cobri êsse custo, aliando a êste outros elementos que entram na compo sição dêsse tipo de taxa. Neste grupo estão as taxas de água, de calçamento, de remoção de lixo e outras.

3 - No se gundo caso "o vocábulo polícia deve ser t mado no seu sentido técnico, com conteúdo semelhan te ao da expressão administração pública. Poder de polícia é expressão que indica poder inerente à administração pública" Taxa no Sistema Tributário Brasileiro - Bernardo Ribeiro de raes, fls. 89).

CÓPIA

PL 022/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010929 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 040A554414FF0DEFF53F5FA6E6A410F2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

O Poder Público exerce poder de polícia ao adotar normas para licenciar, para funcionamento, comércio, indústria etc, em tal ou qual localização.

4 - A legislação que disciplina a matéria, entretanto, não só dividiu as taxas nesses dois grupos, como - estabeleceu os fatos geradores e as proibições.

Assim, o art. 77, parágrafo único, da lei nº 5.172/66 estabeleceu que

"a taxa não pode ter como base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao imposto".

A Constituição de 1967, por sua vez inseriu idêntica norma, ao dispor no § 2º do art. 19:

"Para cobrança das taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidências de impostos".

O Governo Federal, tendo em vista taxações que se vinham verificando com base no capital das empresas, editou mais uma restrição, ao baixar o Ato Complementar nº 34, de 30/1/67, mandando incluir, ao final do parágrafo único do art. 77, da Lei nº 5.172, a expressão: "nem ser calculada em função do capital das empresas".

Desta forma, o parágrafo citado ficou com a seguinte redação:

"A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas".

Consideradas essas restrições, entendemos ilegais o § 1º do art. 196 como o art. 201 do Código Tributário de Guaíba (Lei nº 120), uma vez que contém norma que conflita com a disposição citada, pois estabelece a cobrança da Taxa de Licença e de Renovação de Licença em função do capital do estabelecimento.

Desde o surgimento do novo código Tributário Nacional vimos chamando a atenção quanto a forma de lançamento das suas taxas, antes mesmo da edição do Ato Complementar nº

PLF0220969 - AOUTA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010929 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 040A554414FF0DEFF53F5FA6E6A410F2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Nossas observações baseavam-se nas características dessas taxas que não são remuneratórias, não têm o sentido de atender custo de serviços, mas apenas o da ação fiscalizada ra do Município no licenciamento.

Dissemos em pareceres anteriores sobre o mesmo assunto, que o Município dispende igual em tempo e material de expediente, tanto para licenciar o funcionamento de uma grande indústria como de um pequeníssimo comércio. A sua ação, no caso é mais para dizer se pode ou não se instalar em tal ou qual local determinada atividade.

Desta forma, defendíamos que a taxa deveria ser uniforme, ou quanto muito, em três escalas, com diminuta defec-
tencição entre uma e outra:

- estabelecimento de pequeno porte;
- estabelecimento de médio porte;
- estabelecimento de grande porte;

Esta última, porém, não consideramos como ideal apesar de legal.

Concluindo, entendemos devam ser revogados os -
dispositivos citados da Lei 120, por ilegais, deixando a cri-
tério do Sr. Prefeito de Guaíba a escolha da forma de lança-
mento.

Este o nosso parecer

Ass: ALMIR ACCORSI





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 318 / 69

EM, 18 / 8 / 1969

Senhor Presidente

Com fundamento no parecer nº 134, de 16 de Abril de 1.969, da Delegações de Prefeituras Municipais, segundo o qual são considerados ilegais o parágrafo primeiro do Art. 196 e o Art. 201 do Código Tributário de Guaíba, baixado pela Lei nº 120, de 15 de Dezembro de 1.966, o Executivo Municipal elaborou o Projeto de Lei anexo, que encaminha a V.Exª para fins de apreciação pela egrégia Câmara Municipal.

Releva notar que o supracitado parecer foi provocado por expediente dêste Executivo que, conduzido por manifestações de contribuintes e examinado o assunto, encontrara motivos - para considerar duvidosa a legalidade dos mencionados dispositivos do Código Tributário.

Desta forma, espera o Executivo Municipal, do sábio entendimento dos nobres legisladores, a aprovação do Projeto de Lei em causa.

Servindo-nos da oportunidade, reiteramos a V.Exª - e aos ilustres edis a segurança de nossa estima e elevada consideração.

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

PAULO ALVEAR DOS SANTOS LOBATO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

N/CIDADE

PLE 022/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010929 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 040A554414FF0DEFF53F5FA6E6A410F2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

PROJETO DE LEI Nº 22/68

REVOGA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. -
196 E O ART. 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE
1966, E ESTABELECE NOVO CRITÉRIO DE CO
BRANÇA DA TAXA DE LICENÇA.

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica estabelecida a taxa única de 1/2 (meio) sa
lário mínimo a ser cobrada dos estabelecimentos de produção, comércio
indústria ou de prestação de serviços, que se instalarem no Município
para licença de localização ou exercício de atividades.

Artº 2º - Na renovação da licença, o contribuinte pagará
50% (cinquenta por cento) da taxa inicial.

Artº 3º - Entende-se por salário mínimo o salário mínimo
regional vigente a 31 de Dezembro do ano anterior, desprezada a fra
ção de N cr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Artº 4º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Artº
196 e o Artº 201 da Lei nº 120, de 15 de Dezembro de 1.966.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em _____

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 022/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010929 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 040A554414FF0DEFF53F5FA6E6A410F2

